

Processo CEE 1.878/64

Interessados - Alunos dos cursos de Biologia e Medicina Veterinária da Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu.

Assunto - Pleiteiam matrícula no 1º ano do curso de medicina humana, em 1965, independente de novo vestibular

Conclusões - a decisão da colenda câmara de Ensino Superior, fundada na equidade, comportava pedido de federação. Sua decisão final é a tomada na sessão de 15 de fevereiro de 1965, em que deliberou manter a decisão tomada na sessão de 21 de dezembro de 1964. O recurso a fls. 32/35 merece ser conhecido pela egrégio conselho pleno a provida para fins de, reformada a decisão da Câmara, assegurar subsistência ao indeferimento, pelo Sr. Diretor da Faculdade de ciências medicas e biológicas de Botucatu, ao pedido inicial, que, na verdade, não tem amparo na lei.

PARECER n. 3/65

Senhor Presidente do Conselho Estadual de Educação

Por determinação de V. Excia. (fl. 35), devo manifestar-me neste processo em que quarenta (40) alunos aprovados nos exames vestibulares realizados em fevereiro de 1964, pela faculdade de ciências medicas e biológicas de Botucatu, e, em consequência, matriculados, no ano de 1964, nos cursos de medicina veterinária e de biologia daquela faculdade, pleiteiam que, neste ano de 1965, lhes seja permitida a matrícula no 1º ano do curso de medicina humana da mesma faculdade independentemente da sua submissão a novo exame vestibular.

Invocam, em abono do seu pedido, o presente aberto em 1963; a sua não submissão a exames, provas ou testes vocacionais e a necessidade de perfeitas adequações dos estudantes aos cursos de sua preferencia em vocação.

O petitório de fls. 2/4, dirigido a este Conselho e protocolado em 29 de outubro de 1964, é uma renovação, em grau de recorram, do pedido feito, em 31 de agosto de 1964, ao sr. Diretor da faculdade de ciências medicas e biológicas de Botucatu, de que, a fls. 6/8 se ve uma copia autentica.

O primeiro pedido foi indeferido por fal

ta de amparo legal, em 12 de setembro de 1964, pelo sr. Diretor da faculdade (fl. 8) e disso foi dado o conhecimento aos interessados, pelo comunicado n 9/64, se 14 daquele mês. (fl. 8).

Encaminhado ao pronunciamento da egrégia câmara de ensino superior, foi distribuído ao conselheiro THEODORETO SOUTO que, salientando de início a delicadeza do assunto, solicitou o fornecimento dos elementos informativos indicados a fls. 12.

Atendendo aquela solicitação, vieram os documentos a fls. 16/19, acompanhados da informação a fls. 13/15.

Pediu o sr. Relator (fl. 20) mais informações, quanto ao critério adotado para a admissão ao 2º ano de medicina humana, em 1964, e, o sr. Diretor da faculdade aderiu as informações a fls. 21/22.

Propôs o sr. Relator (fl. 23), tendo em vista as dificuldades que envolvem o assunto, inclusive falta de regimento e a necessidade de se conhecerem peculiaridades essenciais quanto às possibilidades didáticas e administrativas da faculdade, que o assunto fosse discutido pela egrégia câmara, na presença do Sr. Diretor, para isso especialmente convocada.

Na sessão de 21 de dezembro de 1964, deliberou a egrégia câmara, consoante vai informado a fl. 24, subdividida a matéria em quatro (4) itens e assim decidi-los:

" 1º item - pedido de transferência dos alunos - aprovados unanimemente;

2º item - transferência para o 1º ano, ou para o 2º ano, com a necessária adaptação - aprovada a transferência para o 2º ano dos alunos aprovados com a necessária adaptação, contra os votos dos prof. Salim e Honório Monteiro. O Prof. Honório faz a seguinte declaração de voto: "voto pela transferência para o 1º ano, pois haveria possibilidade de se reduzir o numero de vagas, enquanto que para o 2º ano a escola talvez não tivesse capacidade para admitir esses alunos". O Mons. Salim declara que vota contra devido ao péssimo precedente que se vai abrir;"

"3º item - esta deliberação não constitui precedente e a câmara adverte que não mais concedera tais transferências: em votação, aprovado unânime;

4º item - que se encareça ao sr. Diretor a realização do vestibular discriminadamente para cada curso, evitando que tal fato se repita - aprovado unânime."

Encaminhado o processo ao Sr. Diretor da Faculdade em cumprimento ao despacho de 28 de dezembro de 1964 (fl. 24 verso), formulou ele a petição a fls. 25/30, petição esse que se inicia como recurso, mas, ao final, conclui na confiança de um reexame da matéria pela colenda câmara de ensino superior, o que transforma o "recurso".

Examinando o pedido, o conselho THEODORETO SOUTO foi de parecer (fl. 30 verso) que não se poderia negar, aos interessados, a matrícula no curso de medicina, sem vestibular, como pedem, e que, no caso da aprovação em matérias comuns aos dois cursos, caberia a matrícula no segundo ano, deliberada pela egrégia câmara, propondo, contudo, que se autorizasse a matrícula no segundo ano, com dependência de anatomia humana, apenas para os alunos mais distintos, isto é, os aprovados nas outras matérias em primeira época; e, matrícula no primeiro ano para cursar medicina humana em outras matérias em que os interessados não hajam sido aprovados, estabelecendo-se um processo de seleção para entrosar os interessados com a nova turma que deseja cursar medicina humana.

Salientou, porém, que o caso merecia novo pronunciamento da egrégia câmara de ensino superior.

Na sessão de 15 de fevereiro de 1965, e a egrégia câmara de ensino superior deliberou manter sua decisão anterior (fl. 31). Em consequência do que o processo subiu a deliberação do egrégio conselho pleno.

Em consequência do respeitável despacho de 8 de março de 1965, do sr. Vice-presidente no exercício da presidência, o processo foi retirado da pauta da reunião e encaminhado ao sr. Diretor da faculdade, para conhecimento.

Veio, então, o sr. Diretor da faculdade de recursos a fls. 32/35, datada de 17 de março de 1965.

São os fatos.

De início, uma preliminar se impõe:

Recebemos o processo , em consequência do respeitável despacho de 28 de dezembro de 1964 (fl 24 verso), para conhecimento do deliberado na sessão de 21 de dezembro de 1964 da egrégia câmara de ensino superior e, formulada a petição de 26 de janeiro de 1965 (fls. 25/30 menos 29), que se inicia como "recurso" e conclui como "pedido de reconsideração", poderia o sr. Diretor da faculdade, ao tomar conhecimento do deliberado na sessão de 15 de fevereiro, ao tomar conhecimento do deliberado na sessão de 15 de fevereiro de 1965, formular o recurso de 17 de março de 1965?

Conforme dispõe a § 2º do artigo 18 das normas regimentais provisórias aprovadas pelo decreto 42.412, de agosto de 1963, dentro dos dez dias seguintes aos da publicação, caberá recurso ao conselho pleno, das deliberações das câmaras, a requerimento da parte interessada ou por iniciativa de qualquer conselho ou do governo do estado. E, conforme dispõe o artigo 29 daquelas normas, as deliberações do conselho serão publicadas no órgão oficial do estado.

As citadas normas são omissas quanto a interposição de "pedidos de reconsideração", e, conseqüentemente, quanto aos efeitos que tais pedidos poderiam ter.

No campo do direito judiciário civil, onde a sentença tem o efeito inexorável de extinguir a instancia (C. P. O. art. 289), admita-se o pedido de reconsideração quando a decisão tenha sido fundada na equidade e haver-se modificado o estado de fato. (Art. Cir. Item II).

No campo das normas estatutárias que regem a relação jurídica entre estado e seus servidores esta o "pedido de reconsideração" como diretor da petição (C. L. F. artigo 591), cabendo o recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal (idem, artigo 592 n V) negando-se-lhe, porem, efeito suspensivo (idem, § 2º), mas, assegurando-se-lhe o de interrupção (item, artigo 593, paragrafo único).

No caso em exame, cumpre observar que o Sr. Conselheiro relator, ao examinar e "pedido de reconsideração"

(fls. 25/30, menos 29) manifestou (fl. 30 verso) e atendimento de que o problema se tornara mais complexo e de que o caso merecia novo pronunciamento da egrégia câmara de ensino superior.

Ao que parece, pois, o "pedido de reconsideração" não é pratica que deva ser desprezada e, no caso dos autos, mereceu expressão acolhimento pelo Sr. Conselheiro Relator.

Definitiva, pois, ao que parece, salvo melhor juízo, é a decisão de 15 de fevereiro de 1965, mantenedora da anterior, tomada na sessão de 21 de dezembro de 1964.

No mérito, mas, ainda preliminarmente, quer me parecer, salvo melhor juízo, que a decisão da colenda câmara do ensino superior ultrapassou o limite do pedido, a deliberar sobre "matricula no segundo ano do curso de medicina humana", a que não é objeto de pedido inicial, que se limita a postular matricula no primeiro ano do curso de medicina humana em 1965, sem vestibular no primeiro ano do curso de medicina humana em 1965, sem vestibular, para alunos que se submeteram a esse exame em fevereiro de 1964, e, aprovados, se matricularam nos cursos de medicina veterinária e de biologia da faculdade de ciências medicas e biológicas de Botucatu.

Os exames de fevereiro de 1964, a que es requerente as submeteram, foram realizados sob as normas constantes do edital de 27 de dezembro de 1963, de que se vê uma copia a fl. 19, entre as quais, a de que, no requerimento de inscrição, o candidato indicasse o curso que pretendia seguir.

Desconhecendo o curso indicado, em seus pedidos de inscrição nos exames vestibulares, pelos interessados na transferência em exames.

Ao que me parece, notadamente por exames da informação a fls 13/15 fez-se, no momento da matricula, verdadeira confusão entre a orientação firmada no edital convocatório dos exames de 1964, e aquela que presidira os vestibulares de 1963 (fl. 18), sob a qual se fez um exame único de seleção e habitação, para matricula por disciplina, pela ordem de classificação.

Em consequência daquela confusão, fez-se a matricula pela ordem de classificação geral e não sob a individuação do curso mencionado no requerimento de inscrição.

Disse resultou que, esgotado o limite de vagas de medicina humana, os excedentes optaram pelos cursos de medicina veterinária e de biologia, não obstante a advertência (fl. 15, letra "d") de que não haveria transferência.

#### A LEI

Em consequência da autorização expressa na lei federal n. 20, de 10 de fevereiro de 1947, o sr. Ministro da educação e cultura expediu a portaria n. 453, de 21 de dezembro de 1956, baixando instruções para a realização dos concursos vestibulares para matrícula inicial nos estabelecimentos de ensino superior, sob a jurisdição daquele ministério.

Nos termos daquelas instruções, a admissão à matrícula obedeceria rigorosamente a ordem de classificação e os limites da vaga fixados nos exatos termos dos editais do concurso (art. 8º §1º) e, caso os chamados à matrícula não preenchessem a totalidade das vagas existentes, a divulgação do mapa da classificação ficaria na dependência de decisão do conselho técnico administrativo, sobre a conveniência do segundo concurso vestibular, previsto no decreto-lei n. 9.154, de 8 de abril de 1946 (item, §5º)

O decreto-lei federal n. 9.154, de 8 de abril de 1946, a que as instruções ministra fazem expressa referencia, autoriza a realização de segundo concurso de habilitação nos estabelecimentos de ensino superior em que, depois da realização e concurso de habilitação existissem vagas.

A esse segundo concurso poderia conceder qualquer candidato que apresentasse a documentação exigida (art. 1º), publicando-se novo edital e realizando-se normas provas, que obedeceriam ao regime das primeiras (§ único do art. 3º).

#### CONCLUSÃO

Para o ano letivo de 1965, a faculdade de ciências medicas e biológicas de Botucatu fixou, conforme vai informado a fl. 30, o limite de cem (100) vagas para o curso de medicina.

O atendimento da solicitação objeto deste processo de faz legalmente impossível, porque, mesmo quando se admitidas que o numero de vagas pudesse ser, em 1965,

de cento e quarenta e não de cem, as vagas excedentes teriam que ser, por força da lei, preenchidas mediante segundo concurso de habilitação, a que poderia concorrer qualquer candidato que apresentasse o documentação exigida.

Por conseguinte, quer me parecer, salve melhor juízo, que o recurso a fls. 32/35 deve ser conhecida peço egrégio conselho pleno e ser provido para o fim de reformar a decisão da colenda câmara do ensino superior, denegando-se, em consequência, provimento ao pedido do fls. 2/4 e assegurando-se subsistência ao indeferimento, pelo sr. Diretor da faculdade de ciências medicas e biológicas de Botucatu, do pedido a fls. 6/8, que, na verdade, não tem amparo na lei.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, em 29 de março de 1965.

Pérsia Furquim Rebouças

Consultor Jurídico